2746ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local**: 15 de outubro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, n° 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.

2. **Presença:** Ausência justificada do Sr. Gustavo Rabelo Tavares. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. André Rodrigues Marques de Souza Silva, Affonso D´Anzicourt e Silva, Antônio de Pádua Alpino, Antônio Charbel Jose Zaib, Igor Edelstein de Oliveira, Leonardo Martins da Silva, Robson de Lima Carneiro e Sérgio Carlos Ramalho.

3. **Mesa:** Sra. Paola Domingues Jacob - Presidente; Sra. Verônica Lagassi - Vice-Presidente; Sr. Luiz Carlos Marques Filho - Procurador Adjunto; Sr. André Rodrigues Marques de Souza Silva – Secretário-Geral.

4. **Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº** SEI-220005/002375/2025. **Denunciante:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Denunciado:** José Luiz Horta Barbosa Maurity Cruz. **Vogal Relator:** Gabriel Oliveira de Souza Voi. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. **Voto:** A JUCERJA é competente para matricular e fiscalizar leiloeiros públicos e para julgar as infrações praticadas no exercício da profissão, nos termos do art. 1º, III, e do art. 32, I, da Lei nº 8.934/1994, dos arts. 16 a 18 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e dos arts. 89 e seguintes da IN DREI/ME nº 52/2022. As faltas são do exercício de 2024 e as obrigações venciam em 31 de maio de 2025, na forma dos arts. 1º e 2º da Deliberação JUCERJA nº 154/2023. Aplica-se a IN DREI/ME nº 52/2022, nos limites do Decreto nº 21.981/1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. Não há prescrição a reconhecer, diante do

prazo do art. 96 da Instrução Normativa. O rito foi observado e não vejo nulidade. O denunciado não se manifestou em nenhuma fase. A revelia autoriza o julgamento com os elementos existentes, na forma da alínea "b" do art. 18 do Decreto, mas não equivale a confissão. As telas do sistema juntadas pela ACF comprovavam, ao tempo da denúncia, a ausência de imposto anual registrado e de livro autenticado do exercício de 2024. Após o relatório, a situação do denunciado se alterou. Chegou ao conhecimento deste Relator, por meio do Secretário Geral e do Chefe da ACF, que o leiloeiro arquivou nesta Junta, em 14.10.2026, os comprovantes de pagamento dos impostos do exercício de 2024, protocolo nº 2026/01121160-9. Consta também como regularizado o livro de contas correntes de 2024, protocolo nº 2025/01164983-1. Permanecem pendentes os livros diário de entrada e diário de saída do mesmo exercício. Quanto às obrigações cumpridas antes do julgamento, aplica-se a perda superveniente do objeto, conforme entendimento já pacificado deste Egrégio Colégio de Vogais O art. 9º, caput, do Decreto obriga o leiloeiro a registrar na Junta os comprovantes de pagamento dos tributos federais e estaduais da profissão, sob pena de suspensão. Essa suspensão não tem duração fixa. Perdura enquanto não cumprida a obrigação e tem por finalidade compelir o leiloeiro a comprovar a regularidade fiscal da atividade. A destituição do parágrafo único, por sua vez, pressupõe a persistência da inadimplência por seis meses. Com o arquivamento dos comprovantes, a obrigação foi cumprida. Uma suspensão aplicada nesta sessão nasceria extinta, pois sua causa já cessou, e a destituição perde o pressuposto de que depende. A imputação está, portanto, prejudicada. No tocante aos livros obrigatórios, impõe-se distinguir. O livro de contas correntes do exercício de 2024 foi submetido a registro e autenticação antes do julgamento, sob o protocolo nº 2025/01164983-1, de modo que, nessa parte, a imputação resta prejudicada pela perda superveniente do objeto. Subsiste, contudo, a infração relativa aos livros diário de entrada e diário de saída do mesmo exercício, não submetidos a registro e autenticação no prazo do art. 1º, I, da Deliberação JUCERJA nº 154/2023, em descumprimento ao dever previsto no art. 74, I, da IN DREI/ME nº 52/2022, situação que persiste até a presente data. Configurada a infração remanescente, peço vênia à d.

Procuradoria Regional para divergir apenas quanto à consequência jurídica, afastando a sanção pecuniária proposta. A multa proposta apoia-se no art. 92, I, da IN DREI/ME nº 52/2022, que a fixa entre 5% e 20% da caução. O art. 16 do Decreto, citado em conjunto, não comina pena alguma. Define apenas quem pune, e o faz com ressalva expressa, "nos casos em que estas penas são aplicáveis". Pressupõe, portanto, hipótese sancionatória prevista em outro dispositivo. No Decreto, a multa aparece em rol fechado e sempre com valor predeterminado pela própria norma, nos arts. 12, 15, parágrafo único, 20, 36, alínea "b", e 38. Nenhuma dessas hipóteses alcança a falta de apresentação anual dos livros. O § 2º do art. 33 do Decreto não sustenta a penalidade. Cuida do exame da escrituração de livros já em uso e não da omissão em apresentá-los anualmente. Além disso, não descreve conduta nem fixa espécie ou dosimetria de pena, o que afasta a tipicidade exigida. O § 1º do mesmo artigo, único a punir conduta ligada a livros, comina suspensão e destituição para a recusa de exibição em juízo, e não multa. Segue-se que o art. 92, I, da Instrução Normativa, ao criar sanção pecuniária e respectiva dosimetria para conduta que a lei de regência não puniu dessa forma, inova em matéria sancionatória. A orientação do DREI, última instância administrativa na matéria por força do art. 47 da Lei nº 8.934/1994, é firme nesse sentido, inclusive em recursos vindos desta Junta. No Recurso nº 14021.107130/2023-33, leiloeiro Alberto Cristiano Ramos Lopes da Silva, decidido em 29.03.2023, negou-se provimento a recurso da Procuradoria Regional contra deliberação deste Plenário, com o registro de que a Instrução Normativa, ao cominar multa sem base legal, inova em matéria de penalidade e não deve prevalecer. No Recurso nº 14021.127426/2023-71, leiloeiro Wadson Rodrigues da Cunha, decidido em 10.04.2023, a multa foi igualmente afastada, mantida a destituição por outro fundamento. E no Recurso nº 19974.100213/2019-70, originário da JUCESP, decidido em 17.12.2019, o DREI assentou que punir sem previsão legal é juridicamente impossível e que não cabe analogia em matéria punitiva, mantendo deliberação plenária que arquivou a denúncia. Os dois primeiros precedentes trataram do inciso XIX do art. 74, referente aos impostos, e não do inciso I, referente aos livros. A razão de decidir, porém, é a mesma. Se a Instrução

Normativa não pode cominar multa quando o Decreto prevê outra pena para a conduta, com mais razão não pode quando o Decreto nada prevê, que é o caso dos livros. Por outro lado, em linha com os recentes julgados deste Colégio de Vogais, o descumprimento que persiste deve ficar registrado nos assentamentos do leiloeiro. É o que prevê o art. 37 da Deliberação JUCERJA nº 173/2026, segundo o qual o leiloeiro que deixa de cumprir obrigações cadastrais e registrais passa a constar como irregular perante a JUCERJA, sem prejuízo do processo sancionador. A anotação de irregularidade não está no rol do art. 91 da Instrução Normativa, que enumera como sanções a multa, a suspensão e a destituição. Por não ser sanção, não esbarra na exigência de prévia previsão legal que impede a multa. Trata-se de ato de registro e controle, destinado a documentar a falta e a manter atualizados os assentamentos do profissional, com a consequente publicidade da situação perante terceiros. Como a condição de irregular está ligada à obrigação ainda não cumprida, a anotação deve alcançar apenas os diários de entrada e de saída, que permanecem pendentes, e vigorar até a sua regularização. A solução é proporcional à falta remanescente e atende ao art. 20 da LINDB, pois registra o descumprimento sem impor ao profissional sanção desprovida de base legal. Ante o exposto, VOTO no seguinte sentido. a) Julgo a denúncia prejudicada em parte, por perda superveniente do objeto, e, no remanescente, parcialmente procedente. b) Quanto à ausência de arquivamento dos comprovantes de pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria do exercício de 2024, regularizada pelo protocolo nº 2026/01121160-9, declaro a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ficando prejudicadas a penalidade de suspensão do art. 9º, caput, e a destituição prevista no parágrafo único do mesmo artigo do Decreto Federal nº 21.981/1932. c) Quanto ao livro de contas correntes de 2024, regularizado pelo protocolo nº 2025/01164983-1, declaro igualmente a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. d) Quanto aos livros diário de entrada e diário de saída de 2024, reconheço o descumprimento do prazo de submissão a registro e autenticação previsto no art. 74, I, da IN DREI/ME nº 52/2022 e no art. 1º, I, da Deliberação JUCERJA nº 154/2023, mas divirjo do Parecer SEI nº 60/2026 da d. Procuradoria Regional e afasto a penalidade de MULTA do art. 92, I, da

IN DREI/ME nº 52/2022, por ausência de previsão legal da sanção pecuniária no Decreto Federal nº 21.981/1932, em observância ao princípio da legalidade estrita e à orientação do DREI nos Recursos nº 14021.107130/2023-33, nº 14021.127426/2023-71 e nº 19974.100213/2019-70. e) Em substituição, determino a ANOTAÇÃO DA IRREGULARIDADE nos assentamentos funcionais do Leiloeiro Público Oficial JOSÉ LUIZ HORTA BARBOSA MAURITY CRUZ, matrícula nº 335, relativa à não submissão dos livros diário de entrada e diário de saída de 2024 a registro e autenticação, a qual subsistirá até a efetiva regularização, na forma do art. 37 da Deliberação JUCERJA nº 173/2026. **É o voto. Manifestação:** O Sr. Alexandre Velloso parabenizou a Secretaria Geral e a Área de Fiscalização e Controle pela adoção da rotina de atualização prévia das informações sobre os leiloeiros aos relatores, ressaltando sua contribuição para a elaboração dos votos. A Sra. Presidente agradeceu e parabenizou a Área de Fiscalização e Controle pelo trabalho eficiente, destacando a atuação do Sr. Nei Robson, a quem reconheceu como importante parceiro na condução dos processos e nos demais trâmites sob responsabilidade do setor. O Sr. Alexandre Velloso sugeriu a transcrição integral do voto na ata e seu encaminhamento ao Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro, para consulta futura e divulgação do entendimento desta Junta entre os profissionais da categoria. A Sra. Presidente acolheu a sugestão e determinou a inclusão integral do voto na ata, bem como o envio de ofício ao Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Geral. O Sr. Luiz Carlos Marques Filho parabenizou o Sr. Gabriel Voi pelo voto, destacando sua abrangência e ressaltando a possibilidade de diferentes interpretações razoáveis sobre o caso. Pontuou a necessidade de harmonizar o entendimento da Área Técnica com o do Plenário e sugeriu a discussão de alternativas para racionalizar o procedimento administrativo, colocando-se à disposição para colaborar na busca de soluções. O Sr. Gabriel Voi acrescentou que o processo foi instaurado antes da aprovação da recente deliberação pelo Plenário, a qual prevê a anotação de irregularidade em caso de descumprimento das exigências relativas aos livros. Ressaltou que essa medida seria suficiente para sinalizar a irregularidade e incentivar o leiloeiro a regularizar o

registro dos livros. O Sr. Luiz Carlos Marques Filho questionou se o Plenário já havia firmado o entendimento de que a anotação de irregularidade não decorreria de processo de apuração de responsabilidade, solicitando esclarecimentos ao Sr. Bernardo Berwanger. Este explicou que a anotação nos assentamentos do usuário difere daquela realizada na FIT, esclarecendo que o procedimento habitual consiste no registro da irregularidade nos assentamentos do leiloeiro. Por fim, parabenizou o Sr. Gabriel Voi pelo voto e ressaltou que o Plenário tem afastado reiteradamente a aplicação de multas por irregularidades relativas aos livros. Após, a Sra. Presidente abriu a votação – **voto do Relator aprovado por unanimidade. 2º. – Processo nº** SEI-220005/003232/2026. **Assunto:** Manifestação de interesse na implantação de Delegacia da JUCERJA no Município de Itatiaia/RJ. Após, a Sra. Presidente abriu a votação - **aprovada por unanimidade.**

5. **Assuntos Gerais**: A Sra. Presidente destacou os esforços de sua gestão para ampliar a presença da JUCERJA nos municípios fluminenses, mencionando o interesse de Itatiaia e Araruama na implantação de delegacias e na disponibilização de serviços como o REGIN 2.0 e o Portal de Licenciamento. Agradeceu ao Plenário pelo apoio unânime às iniciativas de expansão e interiorização dos serviços da JUCERJA. O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou a importância das delegacias da JUCERJA para garantir o atendimento presencial aos usuários nos municípios, destacando o apoio unânime do Plenário à iniciativa. Sugeriu avaliar a possibilidade de designar servidores desta Junta para atuar nas delegacias, sem prejuízo da execução de suas atividades de forma remota, a fim de aprimorar a capacitação das equipes locais. Acrescentou que a medida também poderia beneficiar os servidores que residem próximos às unidades. O Sr. Sérgio Romay esclareceu que a implantação da delegacia da JUCERJA em Araruama já havia sido autorizada, mas foi adiada a pedido do próprio município, em razão da proximidade do período eleitoral. Quanto ao REGIN 2.0, mencionou tratativas anteriores com o SEBRAE-RJ para viabilizar a iniciativa, observando que as negociações foram interrompidas em razão de questões orçamentárias da instituição. A Sra. Presidente informou que as tratativas para a implementação do

REGIN 2.0 foram retomadas, destacando o apoio do presidente da FECOMÉRCIO, Sr. Florêncio Queiroz, e a celebração de termo aditivo contratual para viabilizar a participação financeira da JUCERJA no projeto. Esclareceu que os municípios de Porciúncula, Duas Barras, Três Rios, Cachoeiras de Macacu, Cordeiro, Cantagalo, Itaocara e Aperibé estão em fase de implementação. Mencionou, ainda, outros municípios que formalizaram interesse na adesão e aguardam sua vez, além daqueles que manifestaram interesse informalmente. Por fim, ressaltou os esforços da gestão para expandir o programa a todos os municípios interessados. O Sr. Gabriel Voi mencionou a Nota Técnica nº 815/2026 do DREI, que trata da necessidade de indicação dos conselheiros de administração no DBE, observando que essa exigência não costuma ser cumprida pelos usuários. Sugeriu que a Procuradoria Regional ou a Secretaria Geral elaborasse comunicado orientativo aos advogados e usuários externos, esclarecendo os procedimentos aplicáveis, a fim de facilitar a compreensão e o cumprimento das orientações técnicas. O Sr. André Rodrigues confirmou a informação e comunicou que a referida iniciativa já está em andamento. A Sra. Presidente destacou as iniciativas de sua gestão voltadas à humanização do atendimento ao público, anunciando a previsão de implantação, a partir de 3 de novembro, do atendimento por videoconferência, mediante agendamento on-line. Informou que as equipes de Informática e de Registro do Comércio estão trabalhando na implementação do serviço. Anunciou, ainda, a previsão de disponibilização do site da JUCERJA em inglês e espanhol na primeira quinzena de novembro, com o objetivo de facilitar o acesso aos serviços e atrair investidores estrangeiros. O Sr. Robson Carneiro destacou a integração entre a Junta Comercial e o SEBRAE no Rio Grande do Norte e sugeriu avaliar a possibilidade de estabelecer parceria semelhante na sede da JUCERJA, ressaltando a importância da cooperação entre as instituições e da retomada das tratativas anteriormente interrompidas por questões de custos. O Sr. Guilherme Braga parabenizou o Sr. Wagner Huckleberry pela reeleição no Conselho Regional de Administração (CRA-RJ), destacando o reconhecimento por seu trabalho à frente da instituição. Ressaltou seu orgulho, como administrador, por tê-lo na presidência do órgão de classe e agradeceu pela

homenagem recebida em reconhecimento a mais de 20 anos de atuação profissional. A Sra. Presidente também parabenizou o Sr. Wagner Huckleberry pela reeleição, destacando suas qualidades na condução do CRA-RJ e ressaltando o expressivo resultado de 77% dos votos. O Sr. Wagner Huckleberry agradeceu aos vogais, especialmente àqueles vinculados ao CRA-RJ, ressaltando a importância de sua participação e da representação do Conselho na JUCERJA. O Sr. Renato Mansur parabenizou o Sr. Wagner Huckleberry por sua atuação à frente do CRA-RJ, destacando a parceria institucional e o atendimento prestado aos profissionais. Elogiou a gestão da Sra. Presidente e as iniciativas voltadas à melhoria do atendimento aos usuários, especialmente a implantação de videoconferências, sugerindo que os julgadores da JUCERJA também pudessem prestar esclarecimentos sobre exigências registrais, a fim de facilitar a compreensão dos procedimentos e a regularização de pendências. Na ocasião, parabenizou a Sra. Presidente e a Sra. Verônica Lagassi pelo Dia dos Professores, ressaltando suas atuações acadêmicas, bem como o Sr. Igor Edelstein por sua posse no Conselho de Contribuintes. Por fim, destacou a atuação do CRC-RJ, sob a presidência do Sr. Rafael Machado, e celebrou a conquista de uma vaga destinada a um profissional da contabilidade no Conselho de Contribuintes. O Sr. Rafael Machado parabenizou o Sr. Wagner Huckleberry pela reeleição e os professores pelo seu dia, destacando a importância da docência. Em seguida, celebrou a conquista de uma vaga destinada à classe contábil no Conselho de Contribuintes, decorrente de articulações e de projeto de lei elaborado com o apoio da OAB, ressaltando sua relevância diante da reforma tributária. A Sra. Presidente parabenizou o CRC-RJ e o CRA-RJ pelas conquistas alcançadas e destacou a importância dos professores na formação profissional e acadêmica, ressaltando sua gratidão aos docentes que contribuíram para sua trajetória e a importância da busca contínua pelo aprendizado.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 21/10/2026 às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Paola Domingues Jacob; Verônica Lagassi; Luiz Carlos Marques Filho; André Rodrigues Marques de Souza Silva; Affonso D´Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Alexandre Pereira Velloso; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Antônio Charbel Jose Zaib; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Antônio Lutterbach Soares; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sérgio Carlos Ramalho; Sérgio Tavares Romay.